

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94011/2025**

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o CNPJ 12.891.300/0001-97, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 145, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso interposto pela empresa GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o CNPJ 00.146.889/0001-10, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou **VENCEDORA** no certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

**I. DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça –PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a **CONTRARRAZOANTE** apresentou sua proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua

capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou no mesmo dia, intenção de recurso a GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, contra sua desclassificação.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

A GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tentou justificar seu inconformismo por não ter proposta e habilitação aprovada para o certame em tela, pois bem, vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos e condição de participação da CONTRARRAZOANTE foi devidamente avaliada e reprovada após diversas diligências e análise minuciosa do respeitado Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

## **II. DOS QUESTIONAMENTOS**

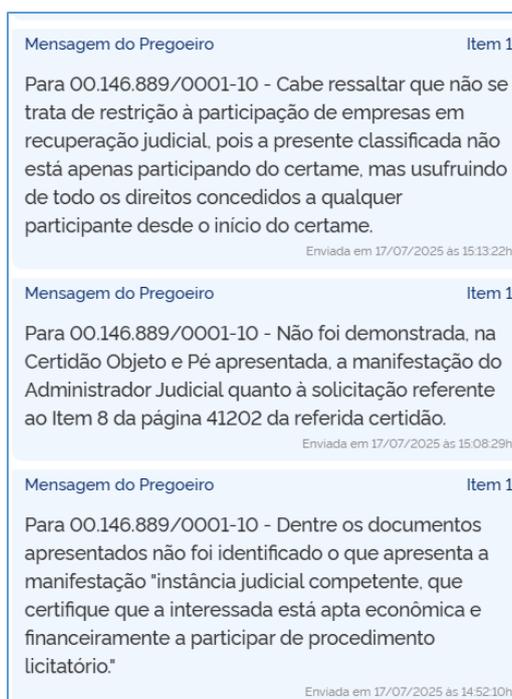
**QUESTIONAMENTO 1:** A RECORRENTE alega que: “a documentação apresentada pela Gocil foi suficiente para demonstrar sua viabilidade econômico-financeira e sua regularidade perante o juízo da recuperação”.

O item **5.6.11 do Edital** estabelece com clareza que:

*"Não será admitida a participação de interessado que se encontre em processo de falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, em dissolução ou em liquidação, salvo decisão judicial em contrário."*

Trata-se de cláusula objetiva, cuja redação exige manifestação judicial positiva e específica, autorizando a participação da empresa em processos licitatórios, como condição para afastar a regra geral de vedação.

A RECORRENTE não apresentou manifestação expressa do juízo da recuperação judicial ou do administrador judicial autorizando sua participação no certame. A sentença de homologação do plano de recuperação não supre tal exigência, pois não se confunde com autorização específica para contratar com o Poder Público. Inclusive após diversas diligências a própria Comissão expressou em chat o não atendimento diversas vezes, incluindo os devidas jurisprudências.



*Figura 1. Parecer da Comissão após diversas diligências junto a RECORRENTE.*

A Administração está vinculada ao edital, que representa a lei interna da licitação. Admitir interpretação extensiva e benéfica à empresa em desconformidade com o edital implicaria:

- Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021);
- Quebra da isonomia entre os licitantes, pois outros participantes poderiam ter sido desclassificados por não preencherem rigorosamente requisitos semelhantes;

- Precedente perigoso para a segurança jurídica dos certames futuros.

A exigência de decisão judicial favorável não é formalismo excessivo, mas mecanismo de proteção à contratação pública, já que:

- Garante que o juízo da recuperação avalie expressamente a capacidade da empresa para assumir novas obrigações contratuais;
- Evita o risco de inadimplemento e prejuízo à continuidade dos serviços objeto da contratação;
- Preserva a segurança da execução contratual, essencial quando se trata de serviços contínuos e estratégicos, como os abrangidos por este pregão.

A exigência constante do subitem 5.6.11 do Edital foi interpretada em conformidade com os Acórdãos TCU nº 1201/2020 e nº 2265/2020, os quais determinam a necessidade de apresentação de *"certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório"*.

Apesar de ter sido dada à RECORRENTE a oportunidade de apresentar documentos complementares, os documentos encaminhados não atenderam à exigência específica da certidão judicial com manifestação expressa do juízo ou administrador judicial.

A certidão de objeto e pé apresentada não contém manifestação sobre o item 8 da página 41202 dos autos principais da recuperação judicial, nem declaração de aptidão financeira para fins de licitação.

Assim, a desclassificação da RECORRENTE decorreu da ausência de documento essencial à comprovação de capacidade econômico-financeira, em total conformidade com o edital e com o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União.

Portanto não restam dúvidas que a Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a RECORRENTE DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTELAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE CLARAMENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS EXIGÍVEIS.

### **III. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO** e **PROVIDO**, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 94011/2025 na qual declarou **VENCEDORA** no certame a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento

Manaus (AM), 06 de agosto de 2025.

FRANCISCO CARVALHO  
DIRETOR OPERACIONAL  
PROPRIETÁRIO  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA